



**RESOLUÇÃO DA
EDUCAÇÃO INFANTIL
ATUALIZADA**

“A humanização do homem, que é a sua libertação permanente, não se opera no interior da sua consciência, mas na HISTÓRIA que eles devem fazer e desfazer constantemente”.

PAULO FREIRE

CME
RUSSAS
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



RESOLUÇÃO CME Nº 02/2009 – REEDITADA EM 2019

Fixa as Normas para a Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino de Russas, estabelecendo finalidades e objetivos e disciplinando aspectos relativos à sua organização, à proposta pedagógica, aos recursos humanos, aos espaços, instalações e equipamentos, ao processo de legalização das Instituições de Ensino e ainda, acompanhamento pedagógico.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Constituição Federal de 1988;

Lei nº 8.069/1990;

Lei nº 9.394/1996;

Lei nº 10.172/2001;

Lei nº 11.114/2005;

Lei nº 11.274/2006;

Resolução nº 361/2000 - CEE;

Parecer CNE/CEB nº 04/2008;

Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RUSSAS - CME, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto nas legislações que a esta fundamenta e a integra para todos os efeitos,

RESOLVE,

CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art.1º – A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é direito da criança de zero a cinco anos, que o Estado e a Família têm o dever de atender, constituindo-se sua oferta pelo Poder Público, obrigatória e gratuita.

Art.2º – A Educação Infantil será oferecida em:

I. Creches ou entidades equivalentes para crianças até três anos de idade;

II. Pré-escolas, para crianças de quatro e cinco anos de idade.

§1º – Para fins desta Resolução, entidades equivalentes a creches, às quais se refere o inciso I, do artigo 2º, são todas as Instituições responsáveis pela educação e cuidado de criança de zero a três anos de idade.

§2º – Entidades equivalentes a pré-escolas, às quais se refere o inciso II, do artigo 2º, poderão atuar com a faixa etária de quatro e cinco anos completos, no início do ano letivo.

§3º – As Instituições de Educação Infantil que mantêm, simultaneamente, o atendimento as crianças de zero a três anos em creches e de quatro e cinco anos em pré-escola, constituirão Centros de Educação Infantil, com denominação própria.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RUSSAS **Lei Nº.**
895/03 – Lei (alterações) Nº. 1.103/07

§4º – As crianças com deficiência serão preferencialmente atendidas na rede regular de creches e pré-escolas, respeitado o direito a atendimento em seus diferentes aspectos, por meio de ações Inter setoriais de Saúde e Assistência Social.

Art.3º – A Educação Infantil poderá ser oferecida por Instituições Públicas ou Privadas.

Parágrafo único - São públicas, as Instituições criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e privadas as que se configuram nas categorias de Particulares, Comunitárias, Confessionais e Filantrópicas, conforme Art.20 da Lei 9.394/96.

Art.4º – Para que possam ministrar a Educação Infantil, as Instituições deverão submeter-se a processo de Credenciamento a si, e seus cursos e programas ao de Autorização.

CAPÍTULO II
DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS

Art.5º – A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, constitui direito da criança de até cinco anos de idade, tem como finalidade o desenvolvimento integral nos seus aspectos físico, afetivo, cognitivo, cultural, espiritual, psicológico e social, complementando a função da família e da comunidade.

Parágrafo único: Dadas as particularidades do desenvolvimento da criança de zero a cinco anos, a educação infantil deve cumprir suas dimensões indispensáveis e indissociáveis: educar, cuidar e brincar.

CAPÍTULO III
DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art.6º – A proposta pedagógica deve ser fundamentada numa concepção de criança como sujeito de direito, que a compreenda sob diferentes dimensões de aprendizagem e desenvolvimento pessoal, capaz de, numa perspectiva histórico-cultural, construir e ampliar seu conhecimento em interação com o meio que se insere.

§1º – Na elaboração e execução da proposta pedagógica será assegurada à Instituição de Educação Infantil, na forma da Lei, o respeito aos princípios do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, alicerçados nas concepções que explicitem as dimensões indissociáveis de cuidar, educar e brincar.

§2º – As estratégias pedagógicas deverão ser voltadas para construção, pela criança, de conceitos, atitudes e de relação com o tempo e o espaço de seu entorno, no processo de ensino e de aprendizagem.

§3º – As estratégias de interação entre escola e família, deverão, em conjunto, acompanhar e avaliar o processo de educação, desenvolvimento da criança e de sua convivência com as demais crianças e adultos.

§4º - Os objetivos devem ser claros voltando-se para a integração dos aspectos físicos, emocionais, cognitivos, linguísticos e sociais da criança.

Art.7º – Compete à Instituição de Educação Infantil com a participação da comunidade escolar, elaborar e executar sua proposta pedagógica considerando:



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RUSSAS **Lei Nº.**
895/03 – Lei (alterações) Nº. 1.103/07

- I. Fins e objetivos da proposta;
- II. Concepção de criança, de desenvolvimento infantil e de aprendizagem;
- III. Características da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;
- IV. Regime de funcionamento:
 - a) Regime Escolar (organização do ensino, calendário escolar, matrícula);
 - b) Regime Didático (organização curricular, sistema de avaliação-frequência);
- V. Espaço físico, instalação e equipamentos adequados;
- VI. Relação de recursos humanos especificando cargos e funções, habilitação e níveis de escolaridade;
- VII. Calendário dos Encontros Pedagógicos;
- VIII. Calendário Escolar;
- IX. Regimento Interno da Instituição;
- X. Parâmetros de organização de turmas e relação professor / criança;
- XI. Organização do cotidiano de trabalho junto às crianças;
- XII. Processo de avaliação do desenvolvimento geral e avaliação institucional envolvendo família e comunidade;
- XIII. Processo de articulação da educação infantil com o ensino fundamental.

Art.8º – O ano letivo das Instituições de Educação Infantil-Creche, atenderá às necessidades da comunidade, podendo ser ininterrupto no ano civil, respeitados os direitos trabalhistas ou estatutários e as peculiaridades locais.

Art.9º – O Currículo da Educação Infantil deverá assegurar a formação básica comum, respeitando as diretrizes curriculares nacionais, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.394/96.

Art.10 – A avaliação na Educação Infantil será realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, tomando como referência os objetivos estabelecidos para essa etapa da educação, sem objetivo de promoção mesmo para acesso ao ensino fundamental.

Art.11 – Os parâmetros para a organização de turmas decorrerão das especificidades da proposta pedagógica, critério estabelecido, respeitando o que estabelece a Resolução CME 03/2006, recomendada a seguinte relação professor / criança:

- I. Criança de zero a um ano – 06 crianças / 01 professor
- II. Crianças de um a dois anos – 08 crianças / 01 professor
- III. Crianças de dois a três anos – 10 a 12 crianças / 01 professor
- IV. Crianças de quatro anos – 15 a 20 crianças / 01 professor
- V. Crianças de cinco anos – 20 crianças / 01 professor

CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS HUMANOS

Art.12 – A Coordenação da Instituição de Educação Infantil será exercida por profissional formado em curso de graduação em Pedagogia, ou Pós-Graduação na área de Educação Infantil e áreas afins.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RUSSAS **Lei Nº.**
895/03 – Lei (alterações) Nº. 1.103/07

Art.13 – São condições mínimas para a habilitação dos docentes no âmbito da Educação Infantil:

I. Formação inicial mínima, em nível médio, na modalidade normal, respeitadas as disposições no § 4º do Art.87 da Lei 9394/96;

II. Inclusão, nos programas em curso de nível médio e superior (licenciatura, sequenciais ou de pós-graduação) de conteúdos que abordem as seguintes temáticas:

- a) Desenvolvimento da criança;
- b) Histórico, concepção e função da Educação Infantil;
- c) Estratégias de organização do espaço e dos materiais no âmbito da Educação Infantil;
- d) Concepção e estrutura curricular específicas para a Educação Infantil, nelas incluídas as didáticas especiais.

Parágrafo único – A Secretaria de Educação promoverá a formação continuada dos professores legalmente habilitados para o magistério, em exercício nas Instituições de Educação Infantil de sua rede, de modo a viabilizar formação que atenda aos objetivos da Educação Infantil e às características das crianças de zero a cinco anos de idade.

Art.14 – São condições para a admissão, a escolaridade mínima de Ensino Fundamental para todo o pessoal de apoio administrativo e operacional que trabalhe na Instituição de Educação Infantil.

CAPÍTULO V
DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

Art.15 – Os espaços serão projetados de acordo com a proposta pedagógica da Instituição de Educação Infantil, a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças de zero a cinco anos, respeitadas as suas necessidades e capacidades.

Parágrafo único – Em se tratando de turmas de Educação Infantil, em escolas de ensino fundamental, alguns destes espaços deverão ser de uso exclusivo das crianças de zero a cinco anos, podendo outros serem compartilhados com as demais etapas de ensino, desde que a ocupação se dê em horário diferenciado, respeitando a proposta pedagógica da escola.

Art.16 – Todo imóvel destinado à Educação Infantil pública ou privada, dependerá de laudo ou parecer técnico, emitido pelo órgão oficial competente.

§1º – O prédio deverá adequar-se ao fim a que se destina a atender, segundo as normas e especificações técnicas da legislação pertinente a Educação Infantil.

§2º – O imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total conformidade com os parâmetros de funcionamento para a Educação Infantil.

Art.17 – Os espaços internos deverão atender às diferentes funções da Instituição de Educação Infantil e conter uma estrutura básica que contemple:

- I. Espaços para recepção;



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RUSSAS **Lei Nº.**
895/03 – Lei (alterações) Nº. 1.103/07

II. Salas para professores e para os servidores administrativos, pedagógicos e de apoio;

III. Salas para atividades das crianças, com boa ventilação, iluminação e visão para ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados;

IV. Instalações e equipamentos adequados para o preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferecimento de alimentação;

V. Disponibilidade de água potável para consumo;

VI. Instalações sanitárias completas, suficientes e próprias para o uso das crianças e para o uso dos adultos;

VII. Berçário se for o caso, provido de berços ou redes individuais, área livre para movimentação das crianças, locais para amamentação e para higienização, com balcão e pia, e espaço para o banho de sol das crianças (este último quando casos de crianças de zero a um ano de idade);

VIII. Área coberta para atividades externas compatível com a capacidade, de atendimento, por turno, da instituição.

Parágrafo único: A área coberta mínima para as salas de atividades das crianças deverá ser de 1,50 m², por criança atendida.

Art.18 – As áreas ao ar livre deverão possibilitar as atividades de expressão física, artísticas e de lazer, contemplando também áreas verdes e livres.

CAPÍTULO VI
DA CRIAÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art.19 – Entende-se por criação o ato próprio pelo qual o mantenedor formaliza a intenção de criar e manter uma Instituição de Educação Infantil e se compromete a sujeitar seu funcionamento às normas do Conselho Municipal de Educação.

§1º – O ato de criação se efetiva para as Instituições de Educação Infantil, mantidas pelo Poder Público, por Decreto Municipal ou equivalente, e, para as mantidas pela iniciativa privada, por manifestação expressa do mantenedor em ato jurídico ou declaração própria.

§2º – O ato de criação a que se refere este artigo não autoriza o funcionamento, que depende da aprovação do Conselho Municipal de Educação.

Art.20 – Entende-se por Autorização de Funcionamento o ato pelo qual o Conselho Municipal de Educação permite o funcionamento da Instituição de Educação Infantil, enquanto atendidas as disposições legais pertinentes.

Art.21 – As Instituições Públicas e Privadas deverão requerer a Secretaria de Educação o Credenciamento e a Autorização de funcionamento, cabendo ao órgão dar orientação, receber a solicitação, analisar o processo e fazer visita in loco.

Art.22 – O pedido de Credenciamento da Instituição e de Autorização de Funcionamento de Programa ou Curso deverá ser encaminhado ao Conselho Municipal de Educação, instruído com relatório de verificação in loco, no máximo 180



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RUSSAS **Lei Nº.**
895/03 – Lei (alterações) Nº. 1.103/07

dias após a criação da Instituição junto a Secretaria de Educação, acompanhado de documentação que minimamente comprove:

§1º – Em caso de Instituição Privada:

I. Requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;

II. Ficha de Identificação da Instituição de Educação Infantil (conforme formulário emitido pela Secretaria de Educação);

III. Registro e certidões negativas do mantenedor junto ao Cartório de Títulos e Documentos e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

IV. Relação dos recursos humanos (professores, coordenadores e demais funcionários) e comprovação de sua habilitação e/ou escolaridade e definição da função.

V. Comprovação da propriedade do imóvel, da sua locação ou cessão, por prazo não inferior a dois anos;

VI. Estrutura física adequada constando:

a) Planta baixa em que discriminem os espaços destinados às atividades educacionais; dependências como berçários, com área de 2m² por criança, e salas de trabalhos pedagógicos, com espaço de 1,50m² por criança; instalações sanitárias e de alimentação adequadas e exclusivas a crianças de zero a cinco anos; condições de acessibilidade a crianças com deficiência, tais como rampas com corrimão e banheiro apropriado, devidamente assinada por profissional credenciado;

b) Laudo de Inspeção Sanitária expedido por instituição especializada ou profissional qualificado sobre as condições de salubridade da instituição com parecer técnico descritivo;

c) Alvará expedido pelo órgão próprio da Prefeitura Municipal;

d) Fotografias das principais dependências: fachada da escola, diretoria, secretaria, biblioteca, cantina, salas de aula, instalações sanitárias adequadas aos alunos, bebedouros, parquinho infantil, pátio para recreação e outros;

VII. Relação do mobiliário, equipamentos, recursos didático-pedagógico, recreação e acervo bibliográfico;

VIII. Previsão de matrícula com composição das turmas respeitando os limites estabelecidos no Art. 11, desta Resolução;

IX. Proposta Pedagógica da escola;

X. Regimento que expresse a organização pedagógica, administrativa e disciplinar da instituição de educação infantil;

§2º – Se Comunitária, Filantrópica ou Confessional:

I. Requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;

II. Ficha de Identificação da Instituição de Educação Infantil (formulário emitido pela Secretaria de Educação, conforme Resolução do CME);

III. Relação do corpo docente, acompanhado das respectivas habilitações, constando: nome, habilitação, ano e turno;

IV. Relação de pessoal administrativo, operacional e serviços com escolaridade e função;

V. Registro e certidões negativas (Municipal, Estadual e Federal) do mantenedor junto ao Cartório de Títulos e Documentos e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RUSSAS **Lei Nº.**
895/03 – Lei (alterações) Nº. 1.103/07

VI. Estatuto da Entidade Mantenedora;

VII. Ata de eleição da Diretoria;

VIII. Ata de criação da Escola;

IX. Estrutura física adequada constando:

a) Planta baixa em que discriminem os espaços destinados às atividades educacionais; dependências como berçários, com área de 2m² por criança, e salas de trabalhos pedagógicos, com espaço de 1,50m² por criança; instalações sanitárias e de alimentação adequadas e exclusivas a crianças de zero a cinco anos; condições de acessibilidade a crianças com deficiência, tais como rampas com corrimão e banheiro apropriado;

b) Laudo de Inspeção Sanitária expedido por instituição especializada ou profissional qualificado sobre as condições de salubridade da instituição com parecer técnico descritivo;

c) Relatório de Verificação Prévia, expedido pela Secretaria de Educação, atestando as condições de funcionamento da instituição.

d) Alvará expedido pelo órgão próprio da Prefeitura Municipal;

e) Comprovação da propriedade do imóvel, da sua locação ou cessão, por prazo não inferior a dois anos;

f) Fotografias das principais dependências: fachada da escola, diretoria, secretaria, biblioteca, cantina, salas de aula, instalações sanitárias adequadas aos alunos, bebedouros, parquinho infantil, pátio para recreação e outros;

X. Relação do mobiliário, equipamentos, recursos didático-pedagógico, recreação e acervo bibliográfico;

XI. Previsão de matrícula com composição das turmas respeitando os limites estabelecidos no Art. 11, desta Resolução;

XII. Proposta Pedagógica da escola;

XIII. Regimento que expresse a organização pedagógica, administrativa e disciplinar da instituição de educação infantil;

§3º – Se Pública:

I. Requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;

II. Ato de criação pelo Poder Público competente;

III. Ficha de identificação da instituição, constando: nome, endereço, código do Censo Escolar a partir do segundo ano de funcionamento, corpo administrativo, corpo docente, situação legal, ato de criação, instalações físicas, natureza da ocupação;

IV. Relação do núcleo gestor com comprovante de habilitação e nomeação;

V. Relação do corpo docente, acompanhado das respectivas habilitações, constando: nome, habilitação, ano e turno;

VI. Relação de pessoal administrativo, operacional e serviços com escolaridade e função;

VII. Estrutura física adequada constando:

a) Planta Baixa em que discriminem os espaços destinados às atividades educacionais; dependências como berçários, com área de 2m² por criança, e salas de trabalhos pedagógicos, com espaço de 1,50m² por criança; instalações sanitárias e de alimentação adequadas e exclusivas a crianças de zero a cinco anos; condições de acessibilidade a crianças com deficiência, tais como rampas com corrimão e banheiro apropriado;



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RUSSAS **Lei Nº.**
895/03 – Lei (alterações) Nº. 1.103/07

b) Laudo de Inspeção Sanitária expedido por instituição especializada ou profissional qualificado sobre as condições de salubridade da instituição com parecer técnico descritivo;

c) Relatório de Verificação Prévia, expedido pela Secretaria de Educação, atestando as condições de funcionamento da instituição.

d) Alvará expedido pelo órgão próprio da Prefeitura Municipal;

e) Comprovação da propriedade do imóvel, da sua locação ou cessão, por prazo não inferior a dois anos;

f) Fotografias das principais dependências: fachada da escola, diretoria, secretaria, biblioteca, cantina, salas de aula, instalações sanitárias adequadas aos alunos, bebedouros, parquinho infantil, pátio para recreação e outros;

VIII. Relação do mobiliário, equipamentos, recursos didático-pedagógicos, recreação e acervo bibliográfico;

IX. Previsão de matrícula com composição das turmas respeitando os limites estabelecidos no Art.11, desta Resolução;

X. Proposta Pedagógica;

XI. Regimento que expresse a organização pedagógica, administrativa e disciplinar da instituição de educação infantil.

Art.23 – O Conselho Municipal de Educação, a vista do processo, analisará e deliberará sobre orientação, no que se refere ao Art. 22, e encaminhará a Secretaria de Educação para homologação e demais providências.

Art.24 – A extinção das Instituições de Educação Infantil, em caráter temporário ou definitivo, poderá ocorrer por decisão do mantenedor ou da Secretaria de Educação.

§1º – Quando por interesse do mantenedor deverá ser comunicado a Secretaria de Educação, no prazo de 90 dias de antecedência.

§2º – Quando por interesse da Secretaria de Educação, esta deverá responsabilizar-se pelo encaminhamento das crianças matriculadas, devendo ser comunicado no prazo de 60 dias, informando também ao Conselho Municipal de Educação a responsabilidade pelo acervo e pela emissão de qualquer documentação a ser expedida.

Art.25 – O ato de Credenciamento da Instituição e de Autorização de Funcionamento de Programa e Curso de Educação Infantil terá validade temporária, que não poderá ultrapassar o prazo de dois anos, ficando sua renovação sujeita à avaliação realizada pela Secretaria de Educação e Conselho Municipal de Educação.

Art. 25 – O ato de Credenciamento da Instituição e de Autorização de Funcionamento de Programa e Curso de Educação Infantil terá validade de até 2 (dois) anos, ficando sua renovação sujeita à avaliação realizada pela Secretaria de Educação e Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único – O prazo previsto no *caput* poderá ser ampliado para até 4 (quatro) anos, desde que a instituição ofereça também o Ensino Fundamental, e atenda ao disposto no Art.22, §3º desta Resolução.

Art.26 – No caso de indeferimento do pedido, caberá recurso ao Conselho Municipal de Educação no prazo de 30 dias.



CAPÍTULO VII
DO ACOMPANHAMENTO

Art.27 – As orientações às instruções do Processo de Autorização de Funcionamento são de responsabilidade da Secretaria de Educação, a quem cabe garantir o cumprimento das leis de ensino e das decisões do Conselho Municipal de Educação, atendendo o disposto nesta Resolução.

Art.28 – Compete a Secretaria de Educação designar equipe interna para definir e implementar procedimentos de monitoramento e avaliação sistemática do funcionamento das Instituições de Educação Infantil, gerando relatório anual ao Conselho Municipal de Educação na perspectiva de aprimoramento da qualidade dos serviços educacionais.

Art.29 – A essa equipe compete acompanhar e avaliar:

- I. Cumprimento da legislação educacional;
- II. A execução da proposta pedagógica;
- III. Quadro demonstrativo de matrícula, contendo número total de crianças por turmas;
- IV. Relação nominal das crianças;
- V. Condições de matrícula e permanência das crianças nas creches, pré-escolas, centros de Educação Infantil ou em escolas que atendam as duas etapas de ensino, Educação Infantil e Ensino Fundamental;
- VI. Relação nominal dos professores e coordenadores com comprovação de sua escolaridade e habilitação;
- VII. Processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto na proposta pedagógica da Instituição de Educação Infantil e o disposto na regulamentação vigente;
- VIII. A qualidade e manutenção dos espaços físicos, instalações e equipamentos e a adequação às suas finalidades;
- IX. A regularidade dos registros de documentação e arquivo;
- X. A oferta e execução de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação nas Instituições de Educação Infantil, mantidas pelo poder público;
- XI. A articulação da Instituição de Educação Infantil com a família e a comunidade.

Art.30 – A essa equipe cabe também apontar as deficiências e comunicar ao Conselho Municipal de Educação para cessar efeitos dos atos de Autorização da Instituição, quando comprovadas irregularidades que comprometam o seu funcionamento.

Parágrafo único – As irregularidades apontadas serão apuradas e as penalidades aplicadas de acordo com a legislação específica do Conselho Municipal de Educação assegurada o direito a ampla defesa.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RUSSAS **Lei Nº.**
895/03 – Lei (alterações) Nº. 1.103/07

Art.31 – Na inexistência de profissional com a formação exigida no Art. 13, admitir-se-á, mediante ~~autorização do Conselho Municipal de Educação~~, profissional de nível superior de áreas afins, ou professor formado em nível médio, com comprovação de experiência em educação infantil de no mínimo, dois anos, emitida por Instituição de Educação devidamente Reconhecida.

Art.32 – Na inexistência de pessoal exigido no Art.14, desta Resolução, as Instituições de Educação Infantil terão o prazo de 02 (dois) anos para ajustar seu quadro funcional.

Art.33 – As escolas de ensino fundamental que foram ou vierem a ser acrescidas de oferta da educação infantil ou vice-versa, providenciarão um processo de Recredenciamento, observando o disposto nas Resoluções que regulamentam as duas etapas de ensino.

Art.34 – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua homologação, revogadas as disposições em contrário.

Art.35 – Ficam revogadas as disposições contidas na Resolução CME Nº 04/2006. Sala das Sessões do Conselho Municipal de Educação.

Sala das Sessões do Conselho Municipal de Educação de Russas, reeditada em 07 de fevereiro de 2019.

Carmênia Marques Santiago Loureiro

PRESIDENTA DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO INFANTIL
CARMÊNIA MARQUES SANTIAGO LOUREIRO

Maria de Fátima Sombra Rosa

SECRETÁRIA EXECUTIVA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
MARIA DE FÁTIMA SOMBRA ROSA

Antonio Janielle Nogueira Pinheiro

PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ANTONIO JANIELLE NOGUEIRA PINHEIRO

HOMOLOGAÇÃO:

Eu *Ana Maria de Leima*, Secretária de Educação de Russas, homologo a presente Resolução.

Russas, 07 de janeiro de 2019.